



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2018:

Concernente à alteração do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2018

de 4 de Maio

Tornando-se necessário proceder à alteração do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, por forma a adequá-lo à necessidade de desburocratização, flexibilização e simplificação de procedimentos na constituição de empresários comerciais, ao abrigo do artigo 1 da Lei n.º 20/2017, de 28 de Dezembro, o Conselho de Ministros determina:

### ARTIGO 1

(Alterações ao Código Comercial)

São alterados os artigos 90, 92, 94, 105, 106, 112, 116, 122, 129, 130, 139, 147, 150, 167, 246, 247, 286, 295, 318, 414 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

### “ARTIGO 90

(Forma do contrato de sociedade)

1. O contrato de sociedade é celebrado por documento escrito assinado por todos os sócios, ou seus representantes legais com assinatura notarialmente reconhecida por semelhança.

2. O contrato de sociedade é celebrado por escritura pública, no caso em que a realização do capital social seja feita em espécie por transferência de bens imóveis para a titularidade da sociedade.

3. A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outra sociedade regula-se pelas respectivas disposições do presente Código.

### ARTIGO 92

(Conteúdo do contrato de sociedade)

O contrato de sociedade deve conter:

- a) [.....];
- b) [.....];
- c) [.....];
- d) o objecto social;
- e) a sede social;
- f) [.....];
- g) [.....];
- h) [.....];
- i) [.....];
- j) [.....];
- l) [.....];

2.[.....].

### ARTIGO 94

(Sede social)

1. A sede social deve ser estabelecida em local concretamente definido, ou, na sua falta, no domicílio particular de um dos sócios e, obrigatoriamente, registada até ao início da sua actividade.

2. [.....].
3. [.....].

### ARTIGO 105

(Direitos especiais)

1. Os direitos especiais de sócio podem ser criados apenas mediante estipulação no contrato de sociedade.

2. Para além dos inerentes à sua condição de sócio, são direitos especiais de sócio os que acresçam, quer sejam direitos de natureza patrimonial ou não patrimonial, nomeadamente:

- a) o direito de eleger um ou mais membros para a administração ou de tomar parte da administração;
- b) o direito a uma percentagem de lucros preferencial ou até diferente da respectiva participação social;
- c) o direito de subscrever capital mas não realizar por caber aos outros sócios realizar a sua parte subscrita;
- d) o direito de vetar deliberações sociais precisas e determinadas;

- e) o direito de votar favorável ou não a entrada de novos sócios;
- f) o direito de consentir especificamente em deliberação sobre matéria determinada.
- g) e outros que especificadamente constarem dos estatutos da sociedade.

3. A qualquer sócio, independentemente do montante de capital detido, pode ser conferido um ou mais direitos especiais.

4. O sócio minoritário, titular de um ou mais direitos especiais, tem o dever de não sobrepor os seus interesses individuais aos interesses da sociedade e ao dever de lealdade para com esta sob pena de abuso da sua posição minoritária.

5. O sócio minoritário que, em abuso do seu direito de minoria e em violação dos seus deveres, obstruir tomada de deliberação, responde pelos danos causados à sociedade, podendo-lhe, dependendo da gravidade, ser retirado o direito especial.

#### ARTIGO 106

##### (Suspensão ou modificação dos direitos especiais de sócio)

Os direitos especiais não podem ser suprimidos, coartados ou modificados sem o consentimento do respectivo titular, dado em Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no n.º 5, parte final, do artigo anterior.

#### ARTIGO 112

##### (Forma de realização das participações sociais)

1. Tendo os sócios ou accionistas instituído capital social, este pode ser realizado em dinheiro, em espécie ou em ambos.

- 2. [.....].
- 3. [.....].
- 4. [.....].

#### ARTIGO 116

##### (Momento de realização das participações do capital social)

1. As participações do capital social são realizadas à data do acto de constituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2. [.....].
- 3. [.....].
- 4. [.....].
- 5. [.....].

#### ARTIGO 122

##### (Direito à informação)

- 1. [.....].
- 2. [Revogado].

3. O sócio tem direito a consultar e a obter cópia de qualquer acta de Assembleia Geral, a qualquer momento, sem necessidade de autorização dada pela administração.

4. O sócio tem ainda o direito de consultar e obter cópia de acta da administração, mediante prévia autorização desta, que pode recusar fundado no entendimento de que a acta da administração contém matéria confidencial, segredo

comercial, industrial ou acto não passível de divulgação ao público ou ainda de negócio em curso, cuja acessibilidade e eventual divulgação é susceptível de causar dano à sociedade.

5. É lícito os estatutos exigirem a titularidade de uma percentagem mínima, que não pode ser superior a cinco por cento do capital social, para o exercício do direito de informação previsto na alínea g), do n.º 1, do presente artigo.

6. O sócio que utilize, em prejuízo da sociedade, informação assim obtida responde pelos danos a esta causada.

7. O sócio a quem seja prestada informação falsa, incompleta ou manifestamente não elucidativa, pode requerer ao tribunal exame judicial à sociedade nos termos do artigo 124.

8. Em caso de recusa da informação solicitada, o sócio pode requerer ao tribunal que ordene que esta lhe seja prestada, fundamentando o pedido, ouvida a sociedade, o juiz decide sem mais provas no prazo de 10 dias.

9. Se o pedido for deferido, os administradores responsáveis pela recusa podem indemnizar o sócio pelos prejuízos causados e reembolsá-lo das despesas que fundamentadamente tenha realizado.

#### ARTIGO 129

##### (Competência da Assembleia Geral)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) o balanço e contas de exercício anual;
- b) o relatório da administração e o parecer do órgão de fiscalização;
- c) aplicação dos resultados do exercício anual, distribuição de lucros, neste caso, a ser feita até seis meses após a deliberação, e tratamento a dar a prejuízos;
- d) eleição e destituição dos membros da Mesa da Assembleia Geral, havendo, da administração, e do órgão de fiscalização, nestes últimos, seja qual for a causa;
- e) a chamada e reembolso de suprimentos;
- f) a chamada e restituição de prestações suplementares;
- g) a chamada e restituição de prestações acessórias;
- h) a estatuição e remoção de direitos especiais de sócios;
- i) amortização de quotas devendo, no caso de amortização por exclusão de sócio, ser acompanhada do relatório de avaliação feita por auditor independente;
- j) a exclusão de sócio;
- k) o aumento e redução do capital social, salvo disposição legal diversa;
- l) a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- m) outras alterações de estatuto que não sejam consequência directa de deliberações tomadas, bem como outras matérias que, por disposição legal ou estatutária, não estejam compreendidas nas competências de outros órgãos da sociedade.

2. Compete ainda a Assembleia Geral, salvo disposição estatutária em contrário:

- a) fixar a remuneração dos órgãos sociais, atribuindo essa competência a uma comissão da qual não façam parte os membros dos órgãos sociais;
- b) alienar e onerar participações sociais;
- c) designar o auditor externo.

## ARTIGO 130

**(Participação de sócio na Assembleia Geral)**

1. [.....].
2. O sócio pode fazer-se representar na Assembleia Geral pelo cônjuge, descendente ou ascendente, por outro sócio, por administrador, por terceiro ou por mandatário.
3. O instrumento de representação voluntária, a que se refere o n.º 2, deve contudo constar de documento escrito, bastando carta mandadeira, assinada pelo sócio e sem qualquer outra formalidade, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.
4. [.....].

## ARTIGO 139

**(Maioria)**

1. [.....].
2. Para a determinação da maioria exigida na lei ou nos estatutos, não contam as abstenções nem os votos dos que estão impedidos de votar nos termos do artigo 131.
3. [.....].

## ARTIGO 147

**(Actas)**

1. [.....].
2. [.....].
3. [.....].
4. As actas podem ser lavradas em documento avulso, devendo conter a assinatura dos sócios.
5. [.....].

## ARTIGO 150

**(Deveres dos administradores da sociedade)**

1. Os administradores de uma sociedade devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.
2. Os administradores não podem, sem prévio consentimento expresso dos sócios, exercer por conta própria ou alheia, actividade comercial concorrente com a actividade abrangida no objecto social da sociedade, salvo se já exerciam essa actividade anteriormente à sua nomeação para o cargo sendo essa actividade conhecida de todos os sócios.
3. É proibido aos administradores:
  - a) celebrar contratos com a sociedade, obter garantias da sociedade e suas obrigações, receber pagamentos por conta de obrigações pessoais contraídas ou receber adiantamentos de mais de um mês de remuneração mensal;
  - b) tomar ou usar de empréstimo ou de crédito, recursos ou bens da sociedade, em proveito próprio ou de terceiros, sem prévia autorização da Assembleia Geral;
  - c) receber de terceiros qualquer vantagem pessoal, seja qual for a forma que revista, em razão do exercício do cargo;
  - d) praticar actos de liberalidade à custa da sociedade, salvo se autorizado previamente pela Assembleia Geral e essa liberalidade for em benefício dos empregados da sociedade ou da comunidade onde aquela actue, em vista das responsabilidades sociais da sociedade;

- e) aproveitar vantagens, para si mesmo ou para outrem, à custa de ter deixado de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade.

## ARTIGO 167

**(Livros obrigatórios)**

1. [.....].
  - a) [.....].
  - b) [.....].
  - c) [.....].
  - d) [.....].
2. [.....].
3. [.....].
4. [.....].
5. [.....].
6. [.....].
7. [.....].
8. [.....].
9. Revogado.

## ARTIGO 246

**(Actos sujeitos a registo e publicação)**

1. Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da Lei.
2. Estando a sociedade sujeita a IRPC e obrigada a ter contabilidade organizada, o balanço e contas anuais submetidos à Assembleia Geral são, no prazo de 90 dias após a realização da mesma, depositadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais, podendo qualquer interessado requerer por escrito a sua disponibilização àquela entidade ou a sociedade.

## ARTIGO 247

**(Publicações)**

1. [.....].
2. [.....].
3. O teor da publicação de constituição de sociedade comercial é feito por extracto simplificado, podendo qualquer interessado obter a cópia do pacto social junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais ou da sociedade.
4. O extrato simplificado deve conter os seguintes elementos:
  - a) data de registo;
  - b) número único de entidade legal;
  - c) data de constituição da sociedade;
  - d) firma;
  - e) sede social;
  - f) objecto social;
  - g) capital social;
  - h) forma de distribuição do capital social entre os sócios, com identificação destes e respectivos números únicos de identificação tributária;
  - i) forma da administração e forma de obrigar a sociedade;
  - j) identificação dos membros da administração.

## ARTIGO 286

**(Responsabilidade do património social)**

1. O património da sociedade pertence apenas a sociedade e não aos sócios.

2. Só o património social responde por dívidas da sociedade para com os credores da mesma, salvo o disposto no artigo seguinte.

3. O património pessoal de sócios não responde por dívidas de sociedade, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

#### Sociedades por Quotas

##### ARTIGO 295

###### (Divisão de quotas)

1. [...].
2. [Revogado]
3. A divisão de quotas deve obter o consentimento dos sócios dada em Assembleia Geral.
4. [Revogado].

##### ARTIGO 318

###### (Votos e apuramento da maioria)

1. Tendo os sócios instituído capital social a cada um metical do valor nominal da quota corresponde um voto.
2. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, outro número de votos por cada um metical.
3. A deliberação considera-se tomada quando obtenha metade dos votos, mais um, favoráveis.
4. Não existindo capital social, o apuramento de votos faz-se em função da percentagem a que cada quota corresponde no capital social.

#### Sociedades Anónimas

##### ARTIGO 414

###### (Participação na Assembleia Geral)

1. [...].
2. [...].

3. [Revogado]

4. [...].

5. [...].

##### ARTIGO 417

###### (Votos e apuramento da maioria)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. A deliberação considera-se tomada quando obtenha metade dos votos, mais um, favoráveis.

##### ARTIGO 433

###### (Deveres dos administradores)

[Revogado]."

##### ARTIGO 2

###### (Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Abril de 2018.

Publique-se.

Maputo, aos 25 de Abril de 2018. – O Presidente da República,  
FILIPE JACINTO NYUSI.

Preço — 20,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.